



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-57.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SELMA REGINA DE LARA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002746-57.2024.8.26.0590

Apelante: Selma Regina de Lara Bueno

Apelada: Claro S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49991)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Televisão a cabo – Inexigibilidade de cobranças de pontos adicionais – Cobrança de aluguel de equipamento – Não demonstrada contratação – Ônus da requerida – Direito a informação – Ausência de informação ao consumidor – Pretensão em sentido diverso que fere o princípio da boa-fé e da lealdade contratual – Débito inexigível – Repetição de indébito – Devolução de forma simples, e não em dobro – Ausência de má-fé – Danos morais não comprovados – Mero descumprimento contratual – Ação parcialmente procedente.

Correção monetária e juros incidentes – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redação dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros – Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei.

Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1038/1062)

interposto por SELMA REGINA DE LARA BUENO contra a r. sentença de fls. 1029/1035, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dra. Thais Cristina Monteiro Costa Namba, que, julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e reparação de danos morais movida pela apelante em face de CLARO S/A. Fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, pontuando a cobrança abusiva de taxas não informadas ao consumidor. Menciona que a cobrança anteriormente era referente à utilização do ponto extra, posteriormente transformada em locação do equipamento. Alega não ter a requerida demonstrado a contratação de tais serviços. Diz não ser possível a prova negativa. Faz menção ao disposto na Resolução 528/2009 da Anatel. Transcreve precedentes. Pretende a procedência integral da ação. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1066/1069, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

A apelante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de débito em dobro e indenização por danos morais em face da apelada.

Alegou na petição inicial que a apelada está cobrando ilegalmente a locação por ponto adicional, infringindo as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

As faturas de consumo reunidas às fls. 574/1027 demonstram a cobrança de referidos serviços nas faturas de consumo.

Pois bem.

Não foi reunido aos autos o instrumento que demonstre como se deu a contratação entre as partes.

Não há qualquer documento, tela de sistema ou gravação que demonstre o valor do plano contratado, ou que demonstre que os valores questionados integravam o plano contratado, ou, ainda, que tenha sido o consumidor informado que seriam cobrados os valores relativos à “aluguel de equipamentos”.

É clara a infringência por parte da apelada do direito básico de informação do consumidor, nos termos do prescrito pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a evidenciar o total descaso em informar adequadamente sobre as condições do plano de serviços adquiridos, sobretudo quanto a existência de taxas e tarifas extras.

Exigir-se o contrário é ferir a boa-fé e a lealdade esperada daquele com quem se contrata.

A propósito, neste contexto de desinformação, sem ciência certa da extensão da relação contratual, o contrato deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor.

A dinâmica da prestação do serviço, principalmente quanto aos limites contratados, é questão pertinente apenas à apelada, que anuiu aos riscos para o desenvolvimento de sua atividade, não podendo ser transferida e oposta ao consumidor. Em suma, a responsabilidade é inerente ao risco do negócio.

Nestas circunstâncias, entendo que os débitos referentes a “locação de equipamentos”, cobrados nas faturas de consumo devem ser declarados inexigíveis, uma vez que não se desincumbiu a requerida de seu ônus de comprovar a contratação dos serviços cobrados.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

obrigação de fazer e indenização por danos morais. Prestação de serviço de sinal de televisão por assinatura. Alegação inicial de cobrança indevida de "Taxa de Gravação", "Taxa de Licenciamento de Software e Segurança de Acesso" e "Locação de Equipamento Opcional". Ré que não demonstrou a contento a anuência do consumidor pela contratação de tais serviços. Cobrança ilegítima reconhecida, sendo de rigor a repetição do indébito. Restituição de valores que deve ser dar de forma simples e observado o prazo prescricional de dez anos. Precedentes. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual com reflexos exclusivamente patrimoniais. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido e apelo da ré improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001774-15.2022.8.26.0572; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Telefonia – Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito julgada parcialmente procedente – Insurgência recursal apenas do consumidor – Inexigibilidade também da taxa de "Locação de equipamentos opcional", em conta a falta de prova da contratação da locação – Restituição que deve se dar forma simples – Aplicação do prazo prescricional decenal – Revisão dos encargos da sucumbência – Apelação provida, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000132-89.2022.8.26.0189; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022.

Assim, cabe a repetição simples pelos valores cobrados a maior a título de “aluguel de equipamentos”, os quais deverão ser repetidos de forma simples, levando-se em consideração os descontos concedidos nas faturas (que devem ser subtraídos dos valores cobrados), e observado o prazo prescricional decenal.

Não há que se falar em restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Entendo que mencionado artigo pressupõe a demonstração inquestionável de má-fé, conduta desleal que não reputo presente na hipótese dos autos.

Neste sentido:

“REPETIÇÃO - DOBRO - DOLO - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. Para que se aplique ao caso o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, ou o artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (atual art. 940 do Código Civil vigente) é necessário a demonstração do dolo, ausente no caso concreto. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora improvido e apelo da requerida parcialmente provido”.(TJSP, Apelação Cível nº 961.299-9/0, Rel. Des. Emanuel Oliveira, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/07).

Entretanto, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei,

passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal devera ser observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Ainda, o pedido de indenização por danos morais é mesmo improcedente.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral”*

*(dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)*¹.

Não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da apelante, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização. Os fatos narrados constituem mero aborrecimento tolerado no desenvolvimento de uma relação contratual.

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, para além do descumprimento contratual pela apelada, não houve qualquer situação que tenha extrapolado os limites do razoável.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”². Repercussão justificadora de reparação moral que não vislumbro presente.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja reparação. Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: “CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”.

Por fim, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados nas faturas de consumo a título de “aluguel de equipamentos”, os quais deverão ser repetidos de forma simples, levando-se em consideração os descontos concedidos nas faturas (que devem ser subtraídos dos valores cobrados), e observado o prazo prescricional

¹ “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

² Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decenal, bem como as alterações trazidas pela Lei 14905/24 quanto à incidência de juros e correção monetária. O pedido de reparação moral fica julgado improcedente. Consequentemente, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator